



**A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS A
SEREM ADOTADAS COMO FORMA DE SUA PREVENÇÃO
THE DECRIMINALIZATION OF ABORTION AND THE PUBLIC POLICIES
TO BE ADOPTED AS A FORM OF ITS PREVENTION**

Camila Jatahy Araújo¹

Nilcinara Huerb de Azevedo²

Resumo: o aborto é uma realidade no Brasil, embora seja considerada conduta criminosa. O número de óbito ou complicações por falta de acesso a hospitais para realizarem o procedimento tem sido crescente. O objetivo desta pesquisa foi de demonstrar que a descriminalização do aborto diz respeito a uma questão de saúde pública. A metodologia utilizada foi dedutiva e qualitativa, tendo sido o referencial buscado em livros, artigos acadêmicos e sites. Concluiu-se que o aborto deve ser descriminalizado e somente através de políticas públicas é que se pode combater a gravidez indesejada, pois o aborto ser considerado crime não impede sua prática.

Palavras-chave: descriminalização do aborto; ADPF 442; políticas públicas no combate a gravidez indesejada; aborto; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: abortion is a reality in Brazil, although it is considered criminal conduct. The number of deaths or complications due to lack of access to hospitals to perform the procedure has been increasing. The purpose of this research was to demonstrate that the decriminalization of abortion concerns a public health issue. The methodology used was deductive and qualitative, having been the reference sought in books, academic articles and websites. It was concluded that abortion should be decriminalized and it is only through public policies that one can combat unwanted pregnancies, as abortion being considered a crime does not prevent its practice.

Keywords: decriminalization of abortion; ADPF 442; public policies in combating unwanted pregnancies; abortion; Supreme Court.

¹ Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Advocacia Trabalhista pela Universidade Anhanguera. Advogada. E-mail: camilajatahy@ajsadvogados.com

² Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Advogada. E-mail: nilci_azevedo@hotmail.com.





Introdução

De acordo com o Código Penal brasileiro, o aborto é considerado crime, com as exceções dos casos em que a gestação ofereça risco para gestante e daquelas oriundas do estupro.

O Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Federal (ADPF) nº 54, incluiu no rol de abortos permitidos, os decorrentes de fetos diagnosticados com anencefalia.

Diante dessa temática surgem importantes debates, dentre os quais: Qual o conceito de vida? Quando a vida se inicial? Qual o valor da vida?

Conquanto o legislador constitucional tenha sido omissivo no que diz respeito ao momento que a vida surge, por outro lado, proibiu veementemente qualquer hipótese de elidi-la, salvo algumas exceções.

Dessa forma, ao tempo que a Constituição Federal de 1988 garante uma gama de preceitos básicos a serem tutelados pelo Estado - dignidade humana, direito à vida, proteção da autonomia, da liberdade, da privacidade e da saúde – surgem uma série de outras questões, que do mesmo modo, merecem forte implemento por parte do poder público, a título de exemplificação: o direito do nascituro, da mulher, da saúde da mulher, direitos e obrigações da paternidade, bem como a questão das políticas públicas; razão pela qual, a descriminalização do aborto no Brasil torna-se uma verdadeira questão de saúde pública.

Considerando que muitas mulheres perdem a sua vida devido a prática do aborto inseguro, isto é, aquele realizado de forma irregular através da ingestão de receitas caseiras, de medicamentos ou mesmo pela realização de procedimentos em lugares clandestinos; leva-se à compreensão de que não é a criminalização do aborto que o torna, de fato, impraticável.

A pesquisa traz como objetivo geral o de demonstrar que a descriminalização do aborto é uma questão de saúde pública.

Como objetivos específicos, pretende-se destacar as medidas de políticas públicas que podem vir a ser adotadas como uma forma de prevenção da gravidez indesejada o que muitas vezes implica na prática do aborto.



Ademais, através de dados busca-se demonstrar que o aborto já é uma realidade social e a quantidade de vítimas decorrentes desse procedimento vem a cada ano aumentando.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o qualitativo, alicerçado em pesquisas documentais e bibliográficas decorrentes de livros, artigos acadêmicos e sítios eletrônicos.

O cerne desta pesquisa está em avaliar a importância das políticas públicas, tanto na questão da prevenção do aborto, quanto na própria proteção da vida, de modo que a problemática reside no seguinte questionamento: “Como garantir à mulher o direito ao aborto seguro e as políticas de prevenção que podem ser adotadas como forma de prevenilo?”.

Para tanto, registra-se a importância de se colocar em observação os princípios bioéticos da beneficência, da não maleficência, da autonomia e da justiça.

A imprescindibilidade do presente estudo dá-se com a possibilidade de se evitar com que mais mulheres morram com a prática do aborto ou tenham sérias complicações oriundas dessa atitude, visto que a taxa de mortalidade decorrente do fato somente aumenta no país, atendendo a vários princípios constitucionais.

Por outra vertente faz-se imprescindível a presente pesquisa visando demonstrar algumas políticas públicas que podem ser adotadas como forma de prevenção para a gravidez indesejada e como consequência a realização do aborto.

1. O CONCEITO DE INÍCIO DA VIDA DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal não traz em seu escopo o momento em que se inicia a vida, diferentemente da Convenção Americana de Direitos Humanos, a que o Brasil é signatário, sobre a qual dispõe que o direito à vida começa desde o momento da concepção:

Artigo 4. Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. **Esse direito deve ser protegido** pela lei e, em geral, **desde o momento da concepção**. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (gn)

Em interpretação conferida ao teor supra, o juiz de direito titular da 1ª Vara do Júri de Campinas José Henrique Torres, em audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), rebateu o argumento de que por ser signatário do Pacto São José



da Costa Rica não poderia, então, o Brasil descriminalizar o aborto. Nesse sentido, Torres destaca (2018, p.p):

A Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que o direito à vida desde a concepção **não é absoluto**, mas gradual, **não pode ser usado para limitar outros direitos** de maneira desproporcionada, nem pode gerar efeitos discriminatórios, **não sendo, portanto, incompatível com a descriminalização do aborto.** (gn)

Assim, o fato de o Brasil ter subscrito o pacto de São José em nada impede que a descriminalização do aborto ocorra e seja analisada à luz de princípios fundamentais.

Já o Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002) estabelece que a personalidade civil se inicia a partir do nascimento com vida, no entanto resguarda os direitos do nascituro desde o momento da sua concepção:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, **desde a concepção, os direitos do nascituro.** (gn)

Com efeito, a compreensão sobre o momento em que a vida surge vem mudando em diversos países, e, inclusive, para grande parte da medicina brasileira, a pessoa humana é concebida a partir do início da constituição do sistema nervoso central e do cérebro, como bem estabeleceu José Gomes Temporão, ex ministro da saúde e médico sanitário, em matéria veiculada pela revista Superinteressante relatou que (GUEDES, 2007, p.p):

Não sou especialista, mas **a idéia de que a vida começa com o início da formação do sistema nervoso central me parece uma posição bastante defensável e com boa evidência científica.** Porque, se não, veja... Um percentual importante dos óvulos fecundados, acima de 30%, é eliminado naturalmente pelo corpo da mulher. Se a vida começa na fecundação, as mulheres assassinam milhares de seres humanos naturalmente. Essa é uma questão importante para reflexão. **Quando há o início da conformação do sistema nervoso, do embrião já consolidado, a coisa ganha outra dimensão.** Mas, se a discussão vai para o campo religioso, não há o que discutir. (gn)

Partindo dessa premissa, a França, por exemplo, promulgou a Lei Veil, em 1975, na qual possibilita a prática do aborto, tendo, a partir de 2001, aumentado de 10 semanas para até 12 semanas o prazo para realizá-lo, conforme destacou AFP (2004, p.p):

A lei Veil legalizou a interrupção voluntária da gravidez durante as dez primeiras semanas e acabou com as práticas clandestinas - calculadas em 300. (...) *omissis*

Em 2001, a ministra socialista Martine Aubry ampliou o prazo legal de 10 para 12 semanas e suprimiu a autorização obrigatória dos pais no caso das menores.



Insta, no entanto, salientar que o direito à vida não seja algo absoluto, posto que no próprio ordenamento jurídico existem situações em que o aludido valor torna-se relativizado, como nos casos de guerra declarada e estupro, ocasião em que se confere permissão à realização do aborto, como destaca o Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940):

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico
I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Portanto, se é aceito o aborto nos casos de estupro ou nos casos em que a vida da mãe esteja em risco, as demais hipóteses também merecem ser repensadas, afinal, vidas também estão em jogo.

2. PRINCÍPIOS BIOÉTICOS E SUA CORRELAÇÃO COM A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Princípios ajudam a preencher determinadas lacunas no ordenamento jurídico. Em algumas situações na falta de uma lei ou dispositivo legal que tutele acerca de determinada matéria ou caso, o princípio pode ajudar na resolução da questão jurídica.

Nesse sentido, Pozzetti (2016, p. 165) esclarece que:

Os princípios são Normas jurídicas que se sobrepõem à própria lei; uma vez que são os fundamentos do ordenamento jurídico e prevalecem sobre todas as demais normas. São a gênese, o repositório onde se busca valores honestos e convalidados por toda a comunidade, como justos e isonômicos.

A descriminalização do aborto ganha respaldo na bioética, através de determinados princípios, a saber: autonomia, beneficência, não maleficência e justiça.

Como bem destacou o Conselho Federal de Medicina (2013, p.p):

Para os Conselhos, a rigidez dos princípios não deve ir de encontro às suas finalidades. Neste sentido, deve-se ter em mente que a proteção ao ser humano se destaca como apriorístico objetivos moral e ético. Tais parâmetros não podem ser definidos a contento sem o auxílio dos **princípios da autonomia**, que enseja reverência à pessoa, por suas opiniões e crenças; **da beneficência**, no sentido de não causar dano, extremar os benefícios e minimizar os riscos; **da não maleficência**; e **da justiça** ou imparcialidade, na distribuição dos riscos e benefícios, primando-se pela equidade. (gn)

Diniz e Almeida (1998, p. 133) vão nesse sentido ao dizer que:

O argumento principal dos defensores da legalização ou descriminalização do aborto é o do respeito à **autonomia reprodutiva da mulher e/ou do casal**, baseado no princípio da liberdade individual, herdeiro da tradição filosófica anglo-saxã cujo pai foi Stuart Mill (15). **Na Bioética, o aborto não é tema exclusivo de mulheres ou de militantes de movimentos sociais; a idéia de**



autonomia do indivíduo possui uma penetração imensa na Bioética laica, especialmente para os autores simpatizantes da linha norte-americana. É em torno do princípio do respeito à autonomia reprodutiva que os proponentes da questão do aborto agregam-se. (gn)

A autonomia corresponde à liberdade da mulher ou do casal de poderem escolher entre prosseguir com a gestação ou interrompe-la. Baseado nesse princípio é que se encontra a escolha pelo melhor para si ou para o seu bem estar, conforme destacou Muñoz e Fortes (1998, p. 57):

Autonomia é um termo derivado do grego “auto” (próprio) e “nomos” (lei, regra, norma). Significa autogoverno, **autodeterminação da pessoa de tomar decisões que afetem sua vida, sua saúde, sua integridade físico-psíquica, suas relações sociais.** Refere-se à capacidade de o ser humano decidir o que é “bom”, ou o que é seu “bem-estar”.

A escolha entre prosseguir com a gestação ou abortar corresponde a uma decisão da própria da mulher. Nesse sentido, a autonomia permite que a mulher possa escolher aquilo que melhor for para sua vida, sua saúde, sua integridade físico-psíquica, suas relações sociais. Para tanto, assevera Muñoz e Fortes (1998, p. 57) “a pessoa autônoma é aquela que tem liberdade de pensamento, é livre de coações internas ou externas para escolher entre as alternativas que lhe são apresentadas”.

Nesses termos, cabe à mulher liberdade de escolha sem que haja coação interna ou externa, portanto, o enquadramento do aborto como crime enquadra-se exatamente como uma coação externa e na ausência de alternativas.

No que diz respeito ao Princípios da Beneficência Kipper e Clotet (1998, p. 44) afirmam:

O princípio da beneficência tem como regra norteadora da prática médica, odontológica, psicológica e da enfermagem, entre outras, o bem do paciente, o seu bem-estar e os seus interesses, de acordo com os critérios do bem fornecidos pela medicina, odontologia, psicologia e enfermagem. Fundamenta-se nesse princípio a imagem que perdurou do médico ao longo da história, e que está fundada na tradição hipocrática já aludida: “usarei o tratamento para o bem dos enfermos, segundo minha capacidade e juízo, mas nunca para fazer o mal e a injustiça”(gn)

Mais adiante, continuam Kipper e Clotet (1998, p.44):

A beneficência no seu sentido estrito deve ser entendida, conforme o *Relatório Belmont*, como uma **dupla obrigação**, primeiramente a de **não causar danos** e, em segundo lugar, a de **maximizar o número de possíveis benefícios e minimizar os prejuízos.**

Descriminalizar o aborto é, pois, uma tentativa de se minimizar prejuízos, haja vista que a partir do momento em que se concede acesso aos hospitais para a realização



do procedimento, consequências tais quais, a morte ou complicações graves advindas do ato, passam a ser reduzidas.

Quanto ao Princípio da Não Maleficência, por sua vez, Kipper e Clotet (1998, p. 47) o definem como:

Beauchamp e Childress adotam os elementos de Frankena e os reclassificam na forma a seguir: **não-maleficência ou a obrigação de não causar danos**, e beneficência ou a obrigação de prevenir danos, retirar danos e promover o bem. (...)

Nem sempre o princípio da não maleficência é entendido corretamente pois a sua prioridade pode ser questionada. Conforme Raanan Gillon, **a prática da medicina pode, às vezes, causar danos para a obtenção de um benefício maior.**

Nesse sentido, entende-se que a legalização do aborto apesar de causar certo dano, previne um infortúnio ainda maior, qual seja, a perda da vida da gestante ou mesma a ocorrência de complicações ainda mais sérias.

Em relação ao Princípio da Justiça, Pessini e Barchifontaine (1998, p. 84) esclarecem que:

No terceiro princípio, o da *justiça*, os membros da Comissão entendem justiça como sendo a “*imparcialidade na distribuição dos riscos e benefícios*”. Outra maneira de entender o princípio de justiça é dizer que “*os iguais devem ser tratados igualmente*”.

O aborto é uma prática realizada em grande escala. No entanto, a parte da população que mais sofre com o seu exercício são as mulheres de baixa renda, por não possuírem condições de pagar pelo procedimento.

Nesse contexto, o Princípio da Justiça implicaria conceder acesso a saúde a todos, de forma igualitária, de modo que com a descriminalização do aborto, dar-se-ia oportunidade a todas as mulheres, que desejassem abortar dentro das 12 semanas, o devido acesso e resguardo de sua saúde e integridade.

3. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 442

Atualmente, tramita no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442, cujo objeto pugna a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal pela CRFB/88 por infringir direitos e princípios fundamentais.

De acordo com a ação interposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), os princípios fundamentais violados são (2017, p. 1):



Dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não discriminação, da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, da saúde e do planejamento familiar de mulheres, adolescentes e meninas (Constituição Federal, art. 1º, incisos I e II; art. 3º, inciso IV; art. 5º, caput e incisos I, III; art. 6º, caput; art. 196; art. 226, § 7º). (gn)

A criminalização do aborto, nesta perspectiva, é injusta, na medida que deixa de considerar aspectos relevantes, sobre os quais perpassam a própria noção de vida e vida com dignidade. Assim, ao traçar os fundamentos ensejadores da aludida ADPF, o PSOL assevera em seu tópico nº 5 intitulado de “Pedidos” no item de nº 104 que (2017, p. 56):

104. Ter um filho é um evento central na vida das mulheres; portanto, as condições de que dispõem para decidir se, como ou quando fazê-lo concretizam os princípios fundamentais de dignidade da pessoa humana e da cidadania, na medida em que conformam a capacidade delas de se autodeterminar, de forma a realizar o projeto de vida. Sob a criminalização do aborto, as condições são injustas: submetem as mulheres a riscos evitáveis de adoecimento e morte, bem como a tratamentos humilhantes e degradantes em momentos de intensa vulnerabilidade, **o que viola o direito delas à vida, à integridade física e psicológica, à saúde e à não submissão a práticas de tortura ou tratamentos desumanos; impedem-nas de gozar a vida conforme sua própria concepções de bem, o que infringe o direito delas à liberdade e à autonomia; discriminam decisões reprodutivas delas, afrontando a previsão constitucional de igualdade entre homens e mulheres; reproduzem a desigualdade de renda, cor e região** que torna algumas vidas mais precarizadas que outras, o que frustra o princípio fundamental da República, de **promoção do bem de todas as pessoas sem qualquer forma de discriminação**; impõem-lhes extremo sofrimento quando buscam tomar decisões responsáveis sobre o futuro, o que **desrespeita o direito ao planejamento familiar**. (gn)

Do teor supra, pode-se depreender que ao imputar o dever de levar a gravidez adiante, sem considerar as múltiplas questões que circundam a vida de uma mulher –baixa renda ou planejamento familiar, por exemplo – o ente público acaba por desconsiderar inúmeros preceitos por ele mesmo tutelados. Isso porque, acaba tolhendo a mulher de poder gozar dignamente da própria vida, além de obstar o seu direito à liberdade e autonomia, inclusive no que diz respeito ao próprio planejamento familiar.

Ainda de acordo com a ação ajuizada, alega-se que a mulher deva ter o direito de interromper a gestação de forma voluntária, desde que o procedimento seja realizado dentro de 12 semanas, sendo este, inclusive, um dos pedidos de medida liminar encontrado no item 111 do referido tópico nº 5 intitulado de “Pedidos” (2017, p. 60):

111. Pede-se que seja concedida medida liminar para suspender prisões em flagrante, inquéritos policiais e andamento de processos ou efeitos de decisões judiciais que pretendam aplicar ou tenham aplicado os artigos 124 e 126 do Código Penal ora questionados a casos de **interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas** de gravidez. **E que se**



reconheça o direito constitucional das mulheres de interromper a gestação, e dos profissionais de saúde de realizar o procedimento. (gn)

Como parte dos requisitos formulados na peça inicial, foram realizadas audiências públicas, nos dias 03 e 06 de agosto de 2018, as quais reuniram representantes de várias instituições, donde foram emitidas tanto opiniões favoráveis quanto contrárias à descriminalização do aborto.

Em considerações finais, declarou a Ministra Relatora Rosa Weber (2018, p.p) que seria conferido um tempo necessário, antes de se empreender ao julgamento da causa, para fins de reflexão e amadurecimento, estando a ADPF até o presente momento pendente de deliberação.

4. A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO COMO UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Os dados sobre as consequências do aborto são alarmantes. Sendo considerado a quinta maior causa de morte materna no país, a interrupção da gravidez também implica em milhares de internações, em razão da forma clandestina como é realizada.

Informações divulgadas em 1999 já indicava um cômputo considerável, como bem divulgou o médico sanitário e ex Ministro da saúde, José Gomes Temporão em matéria veiculada pela revista Superinteressante (GUEDES, 2007, p.p):

É importante lembrar o contexto dessa polêmica. Não fui eu que escolhi o tema. O tema é que me escolheu. Isso apareceu no meio de uma entrevista em que me perguntaram qual a minha posição sobre o aborto. Disse que era uma questão de saúde pública. No ano passado, foram realizadas 220 000 curetagens pós-aborto na rede pública. Estima-se em 1,1 milhão o número de abortos clandestinos por ano no Brasil. Recentemente, aconteceram mortes em consequência de abortos malsucedidos no Rio e em Belém. (gn)

Como se observa, a descriminalização do aborto trata-se de uma questão de saúde pública, uma vez que a sua natureza jurídica delituosa não obsta o fato de a prática continuar existindo.

Com efeito, mulheres que não dispõem de recursos financeiros suficientes, no mais das vezes, recorrem a meios não convencionais para realizar o procedimento, que em geral, resulta em casos de óbito ou complicações revestidas em internações hospitalares.

Corroborando a ideia de que as consequências da prática abortiva são mais sentidas na parcela carente da população, destaca o Conselho Federal de Medicina (2013, p.p):



No campo social, levou-se em consideração as estatísticas de morbidade e mortalidade da mulher em decorrência de práticas inseguras na interrupção da gestação são ainda maiores devido à dificuldade de acesso à assistência adequada, **especialmente da parcela menos favorecida da população**. Na avaliação dos Conselhos, esse aspecto **agrega a dimensão social ao problema, que lança no limbo um segmento importante de mulheres que acabam perdendo a vida ou comprometendo sua saúde por conta de práticas sem o menor cuidado.** (gn)

Fernandes (2018, p.p) vai ainda além ao dispor que:

De acordo com o Ministério da Saúde, **o aborto é a 5ª causa de morte materna no País**. Em 2016, dos 1.670 óbitos causados por problemas relacionados à gravidez ou ao parto ou ocorridos até 42 dias depois, 127 foram devido ao abortamento. **Nesse grupo, a desigualdade racial é evidente. Em 2015, por exemplo, foram registradas 559 mortes de mulheres brancas e 1.079 de mulheres negras.** (gn)

Como se vê, as consequências resultantes do aborto inseguro trazem à tona a questão do racismo estrutural e da desigualdade social, uma vez que as pessoas mais afetadas são negras e pobres, sendo as que correm maiores riscos por conta dos métodos aos quais têm acesso.

Vale destacar que por ser o Brasil um país laico, a religiosidade não interfere nas questões sociais, nos termos do que dispõe a CRFB/88 (BRASIL, 1988):

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento **ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança**, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (gn)

Fortalecendo a interpretação conferida ao diploma constitucional, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.510/DF – que dispunha sobre pesquisas científicas com células-troncos embrionárias – o Ministro Celso de Melo (2017, p. 29-30) reforçou a ideia de laicidade do estado brasileiro:

O fato irrecusável é que, nesta República laica, fundada em bases democráticas, **o Direito não se submete à religião**, e as autoridades incumbidas de aplicá-lo devem despojar-se de pré-compreensões era matéria confessional, em ordem **a não fazer repercutir**, sobre o processo de poder, quando no exercício de suas funções (qualquer que seja o domínio de sua incidência), **as suas próprias convicções religiosas.** (gn)

Não há, portanto, que se utilizar de conceitos religiosos para debater a questão da descriminalização do aborto. Aludida temática deve ser avaliada, tão somente, a partir do prisma da saúde pública, excluindo-se, pois, crenças ideológicas e dogmáticas, caso contrário incorre em afronta aos preceitos constitucionais.



Nessa perspectiva, do ponto de vista técnico, o Conselho Federal de Medicina (2013, p.p), posiciona-se no sentido de ampliar as excludentes de ilicitude penais nos casos de interrupção da gestação:

Por maioria, os Conselhos de Medicina concordaram que a Reforma do Código Penal, que ainda aguarda votação, deve afastar a ilicitude da interrupção da gestação em uma das seguintes situações: a) quando “houver risco à vida ou à saúde da gestante”; b) se “a gravidez resultar de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida”; c) se for “comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida independente, em ambos os casos atestado por dois médicos”; e d) se **“por vontade da gestante até a 12ª semana da gestação”**. (gn)

De acordo com a autarquia, a redação do dispositivo penal, que versa sobre as hipóteses de interrupção da gestação, deveria se dá da seguinte forma:

Por maioria, os Conselhos de Medicina concordaram que a Reforma do Código Penal, que ainda aguarda votação, deve afastar a ilicitude da interrupção da gestação em uma das seguintes situações: a) quando “houver risco à vida ou à saúde da gestante”; b) se “a gravidez resultar de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida”; c) se for “comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida independente, em ambos os casos atestado por dois médicos”; e d) se **“por vontade da gestante até a 12ª semana da gestação”**. (gn)

Ao ter se posicionado de maneira favorável a realização do aborto até a 12ª semana da gestação, entendeu o CFM que o debate deva priorizar a questão da autonomia da mulher e do médico e, não simplesmente a conduta em si. Para tanto, dentre os motivos elencados que o levaram a chegar nesse consenso tem-se que:

Do ponto de vista ético, entendeu-se, por maioria, que as excludentes de licitude previstas no Código Penal e, que até então vêm sendo adotadas pelas entidades médicas, revelam-se aquém dos tratados internacionais subscritos pelo estado brasileiro, que versam sobre os compromissos humanísticos, humanitários e de responsabilidade social.

Ademais, por ser considerada conduta ilegal, a prática do aborto inseguro eleva os índices de morbidade e mortalidade. Ainda de acordo com o CFM (2013, p.p) o índice de internações no Brasil para realizar curetagem pós-abortamento em 2001 já era elevado:

Com relação aos aspectos epidemiológicos e de saúde pública, concluiu-se que a prática de abortos não seguros (realizados por pessoas sem treinamento, com o emprego de equipamentos perigosos ou em instituições sem higiene) tem forte impacto sobre a Saúde Pública. **No Brasil, o abortamento é uma importante causa de mortalidade materna no país, sendo evitável em 92% dos casos. Além disso, as complicações causadas por este tipo de procedimento realizado de forma insegura representam a terceira causa de ocupação dos leitos obstétricos no Brasil. Em 2001, houve 243 mil internações na rede do Sistema Único de Saúde (SUS) por curetagens pós-abortamento.** (gn)



Nesse sentido, percebe-se que a proibição do aborto no Brasil, permitida apenas em determinados casos, não significa que esteja impedido que ocorra, apenas faz com que as mulheres não tenham a segurança de realizar dentro de hospitais. Para o jornalista internacional Gustavo Chacra (2018, p.p), diferentemente do senso comum, a descriminalização do aborto não pressupõe aumento no índice da prática:

Os EUA, onde o aborto é legalizado, há 730 mil por ano. Isso em uma população de 320 milhões. No Brasil, onde o aborto é ilegal, foram 850 mil em uma população de 200 milhões. Isto é, nos EUA há **um aborto para cada 438 habitantes**. No Brasil, **um para cada 235**. A taxa de aborto no Brasil é quase o dobro da taxa dos EUA, apesar de a prática ser proibida no território brasileiro e legalizada no americano. (gn)

A título de exemplificação, tem-se que, enquanto no Brasil a taxa de abortos tem crescido vertiginosamente, nos Estados Unidos, onde a conduta deixou de ser criminalizada, tem-se verificado quedas significativas no número de interrupções de gravidez e, conseqüentemente, de morte materna e complicações decorrentes:

Nessa mesma linha, segue uma pesquisa realizada pela Guttmacher Institute denominada “The Costs and Benefits of Investing in Sexual and Reproductive Health 2014” na qual acredita-se que os gastos com o aborto legalizado seriam inferiores àqueles de um local no qual se proíbe o aborto, conforme destacou Fernandes (2018, p.p):

A estimativa de especialistas é de redução de custos, caso o aborto seja legalizado. De acordo com o estudo publicado pela Guttmacher Institute, procedimentos pós-abortamento custaram cerca de US\$ 232 milhões a países em desenvolvimento em 2014.

A pesquisa “The Costs and Benefits of Investing in Sexual and Reproductive Health 2014” (Os Custos e Benefícios do Investimento em Saúde Sexual e Reprodutiva 2014, em tradução livre), destaca a precariedade no atendimento e revela que se todas as mulheres que precisam desse serviço fossem atendidas, o custo seria de US\$ 562 milhões.

Já se todos os abortos fossem legalizados, o valor cairia para US\$ 20 milhões. (gn)

Portanto, demonstra-se que a descriminalização do aborto tanto não oferece maiores custos aos cofres públicos, quanto tende a reduzir a prática interventiva, mesmo porque as políticas públicas passam a ganhar maior relevo.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS A SEREM ADOTADAS COMO FORMA DE PREVENÇÃO A GRAVIDEZ



Como restou demonstrado, a criminalização do aborto em nada contribui para o seu combate. Ao contrário, vidas estão sendo perdidas ante a ausência de procedimentos legais e do amparo profissional adequado.

Assim sendo, faz-se necessária a construção de políticas públicas que visem prevenir a gravidez indesejada, o que implicaria em uma consequência lógica de se diminuir o aborto.

Dentre as medidas, destaca-se primeiramente a educação sexual através de campanhas governamentais e também inclusão dentro do âmbito escolar.

De acordo com a Constituição Federal (BRASIL, 1988) o planejamento familiar tem como o Estado o elemento garantidor de propiciar recursos educacionais, abaixo destacado:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, **competindo ao Estado propiciar recursos educacionais** e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (gn)

No entanto, no Brasil, a realização de políticas voltadas para a informação sexual não é exercida de forma eficaz, como bem destacou Gandra (2017, p.p):

O documento, divulgado esta semana pela Federação Internacional de Planejamento Familiar/Região do Hemisfério Ocidental, aponta que a influência desses fatores na escolha dos métodos contraceptivos se dá porque as mulheres não têm acesso à informação nem a políticas públicas de educação sexual.

Ainda nesse sentido, a jornalista Gandra destaca (2017, p.p):

De acordo com o relatório, de modo geral, os cinco países analisados tratam os temas de direitos sexuais e reprodutivos de forma limitada em campanhas de saúde. No Brasil, por exemplo, as campanhas públicas sobre o tema são quase sempre restritas ao período do carnaval e voltadas especificamente para a prevenção de HIV/Aids.

Desta forma, destaca-se que o Estado precisa cumprir sua função social em relação as políticas públicas a serem implementadas, visando a prevenção da gravidez indesejada, através de campanhas públicas. E tais campanhas precisam ser repetidas no decorrer do ano, e não somente em eventos festivos.

CONCLUSÃO

A pesquisa trouxe como problemática como garantir à mulher o direito ao aborto seguro e as políticas de prevenção que podem ser adotadas como forma de preveni-lo?



A política implementada no Brasil de criminalizar o aborto não vem cumprindo a finalidade de proteger o bem tutelado: o feto, posto que apesar de ser visto como crime não impede que mulheres cada vez mais recorram ao procedimento.

Em contrapartida, além da vida do feto perde-se também a vida da mãe, já que por não ter acesso, em muito dos casos, a hospitais e profissionais competentes, essas mães acabam recorrendo a terceiros despreparados em lugares clandestinos para interromper a gravidez.

Por outro lado, percebe-se que a grande parte das mulheres que sofrem as consequências do aborto, seja o óbito ou complicações advindas do procedimento, são as que possuem menos condições financeiras.

Isto porque as mulheres que possuem melhores condições financeiras e acesso à informação podem pagar pelo procedimento sem ter que arcar com as consequências drásticas de um processo feito em lugares clandestinos.

Nesse sentido, percebe-se que a descriminalização do aborto é uma questão de saúde pública, haja vista o aumento anual das mulheres que recorrem ao procedimento, razão pela qual torna-se imprescindível a atuação do Estado através de políticas públicas a serem implementadas e fortemente veiculadas, no intuito de se prevenir a gravidez indesejada.

Atualmente, a ADPF de nº 442 que tramita no Supremo Tribunal Federal, dispõe sobre a descriminalização da prática abortiva até a 12ª semana de gestação, desde que seja da vontade da gestante.

Tal ação fundamenta-se não apenas em preceitos constitucionais, mas também em princípios bioéticos, tendo o apoio, inclusive, do Conselho Federal de Medicina.

Para tanto, frise-se que por ser o Brasil um estado laico, crenças religiosas não devem interferir nas questões de ordem social, sob pena de afrontar os próprios ditames constitucionais.

Portanto, o aborto deve ser visto sob a ótica da saúde pública, que como tal, merece atenção especial tanto do poder executivo como do poder judiciário, afinal, mulheres perdem cada vez mais a vida realizando o procedimento por não terem a devida assistência hospitalar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS





AFP. **Há trinta anos era aprovada uma lei que permitia o aborto na França.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultnot/2004/11/26/ult32u9863.jhtm>. Acessado em: 25 set. 2020.

BRASIL. Conselho Federal De Medicina. **Conselhos de Medicina se posicionam a favor da autonomia da mulher em caso de interrupção da gestação.** Disponível em: http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=23661. Acessado em: 13 set. 2020

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 13 set. 2020

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 13 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil do Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acessado em: 13 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611723&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%203510>. Acessado em: 13 set. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acessado em: 13 set. 2020

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Relatora encerra audiência pública sobre descriminalização do aborto.** Disponível em: www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386005. Acessado em: 01.set.2018

BRASÍLIA. PSOL, Partido Socialismo e Liberdade. **Petição Inicial de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-descriminalize-aborto-meses.pdf>. Acessado em: 13 set. 2020.

CHACRA, Gustavo. **Por que há mais abortos no Brasil do que nos EUA, onde é legalizado?** Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/blogs/gustavo->



chacra/por-que-ha-mais-abortos-no-brasil-do-que-nos-eua-onde-e-legalizado/. Acessado em: 13 set. 2020.

DINIZ, Débora; ALMEIDA, Marcos de. In: COSTA, Sérgio Ibiapina Ferreira; GARRAFA, Volnei; OSELKA, Gabriel. (Org.). **Iniciação a Bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.

FERNANDES, Marcella. **STF inicia debate sobre descriminalização do aborto até 12ª semana de gravidez**. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2018/08/03/stf-inicia-debate-sobre-descriminalizacao-do-aborto-ate-12a-semana-de-gravidez_a_23493221/. Acessado em: 13 set. 2020.

GANDRA, Alana. **Acesso a métodos contraceptivos no Brasil é influenciado pela religião**. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2017/01/14/acesso-a-contracao-no-pais-e-influenciado-por-questoes-religiosas-diz-estudo.htm>>. Acessado em: 01.set.2018.

GUEDES, Denize. **A vida não começa na fecundação: as ideias do ministro da saúde, José Gomes Temporão, o homem que colocou fogo no debate sobre o aborto no Brasil**. Super Interessante: 2007. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/a-vida-nao-comeca-na-fecundacao/>. Acessado em: 13 set. 2020.

KIPPER, Délio José; CLOTET, Joaquim. In: COSTA, Sérgio Ibiapina Ferreira; GARRAFA, Volnei; OSELKA, Gabriel. (Org.). **Iniciação a Bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.

MAIA, Mônica Bara. **Direito de decidir: múltiplos olhares sobre o aborto**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

MELLO, Celso de. **Ação direta de inconstitucionalidade 4.439/Distrito Federal**. Brasília: 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439mCM.pdf>. Acessado em: 13 set. 2020.

MUNIZ, Mariana. **Aborto no STF. “Uma vez provocado, Judiciário tem de se manifestar”, diz Rosa sobre ADPF 442**. Disponível em: <https://www.jotainfo/justica/provocado-judiciario-tem-manifestar-rosa-adpf-442-03082018>. Acessado em: 13.set.2020

MUÑOZ, Daniel Romero; FORTES, Paulo Antonio Carvalho. In: COSTA, Sérgio Ibiapina Ferreira; GARRAFA, Volnei; OSELKA, Gabriel. (Org.). **Iniciação a Bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.



Organização dos Estados Americanos (OEA). **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acessado em: 13 set. 2020.

PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. In: COSTA, Sérgio Ibiapina Ferreira; GARRAFA, Volnei; OSELKA, Gabriel. (Org.). **Iniciação a Bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.

POZZETTI, Valmir César. **Direito Empresarial e a Natureza Jurídica do Meio Ambiente do Trabalho**. Curitiba: Revista Jurídica, 2016. v. 2.

TEMPORÃO, José Gomes. **A vida não começa na fecundação**. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20370:&catid=46>. Acessado em: 13.set.2020

UOL. **Há trinta anos era aprovada uma lei que permitia o aborto na França**. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/ultnot/2004/11/26/ult32u9863.jhtm>>. Acessado em: 01.set.2018